



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

PROJETO DE LEI Nº 272 / 2020.

Estabelece diretrizes para a implantação de câmeras termográficas em órgãos públicos do Estado do Amazonas capazes de verificar a temperatura dos cidadãos que ingressarem nos respectivos prédios por meio de triagem por temperatura como medida preventiva de combate da contaminação da COVID-19, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação de câmeras termográficas em órgãos públicos do Estado do Amazonas, de Administração Direta e Indireta, estabelecimentos penitenciários, delegacias da polícia civil e batalhão da polícia militar, bem como estabelecimentos públicos considerados cenários de possível aglomeração, capazes de verificar a temperatura dos cidadãos que ingressarem nos respectivos prédios por meio de triagem por temperatura, a serem instaladas nas suas entradas.

§ 1º Para o disposto desta Lei, considera-se:

I - câmeras termográficas são dispositivos optoeletrônicos destinados a perceber imagens na faixa de radiações infravermelhas do espectro eletromagnético e convertê-las de forma sistemática à faixa visível do espectro, permitindo assim que os seres humanos possam realizar uma análise não invasiva e não radioativa de funções fisiológicas relacionadas ao



AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

controle da temperatura da pele por meio da termografia médica infravermelha, a qual detecta a luz infravermelha emitida pelo corpo e visualiza mudanças na temperatura corporal relacionadas à alteração no fluxo sanguíneo; e

II - cenários de aglomeração são espaços físicos com o potencial de abrigar uma densidade de ocupação de pessoas com o risco de não obedecerem as recomendações profiláticas de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus ocupantes.

Art. 2º A legislação estadual que versar sobre a implantação de câmeras termográficas a que se refere o art. 1º deverá se pautar pelos seguintes princípios:

I - Todas as entradas dos respectivos órgãos deverão possuir uma triagem para orientar o ingresso dos cidadãos, sob a condição de que a câmera possa captar a temperatura de todos que adentrarem nos respectivos prédios de forma automática e sem a necessidade de intervenção humana.

II – A triagem por temperatura em cenários de aglomeração deve permitir ao menos 30 medições simultâneas, evitando-se ao máximo filas ou aglomerações em ambientes públicos.

III – Para fins de auditoria, os medidores de temperatura devem possuir armazenamento interno dos dados coletados, por um período mínimo de um dia.

IV – A câmera termográfica a ser instalada deverá possuir taxa de erro de no máximo ± 0.5 °C sendo esta capaz de medir a temperatura em uma amplitude mínima entre 34° a 39°C e ter distância de aferimento de no mínimo 2(dois) metros.

V - Para estabelecimentos públicos, com fluxo igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas diariamente, deve-se obedecer às seguintes especificações:h



AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

a) as entradas das respectivas edificações deverão possuir uma triagem para controle da entrada do público, de forma que o dispositivo possa aferir a temperatura de todos que ingressarem no ambiente considerando suas múltiplas entradas de forma ágil;

b) a solução termográfica a ser instalada deverá possuir tela colorida para a identificação das pessoas à distância e sem contato, sendo que esta solução deverá capacitar a aferição comprovada de, no mínimo, 60 (sessenta) pessoas por minuto para evitar aglomerações.

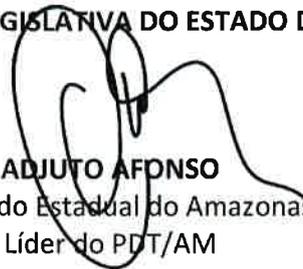
c) para fins de auditoria os medidores de temperatura devem possuir armazenamento de interno dos dados coletados, por um período mínimo de um dia.

VI - Os cidadãos que ingressarem nos respectivos órgãos públicos que se apresentarem com temperatura superior a 37.5 ° Celsius, deverão ser imediatamente encaminhados para alguma sala de isolamento até que se possa receber atendimento médico adequado.

Art. 3º É objetivo geral das diretrizes de que trata esta lei mitigar os riscos de contaminação por Covid 19, após o período de isolamento social determinado pelas autoridades governamentais, como forma de prevenção por meio de um auxílio eficaz ao diagnóstico precoce da população exposta a uma possível aglomeração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de junho de 2020.



ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas
Líder do PDT/AM



AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

JUSTIFICATIVA

As câmeras termográficas têm demonstrado, nesse atual cenário de necessidade de medidas preventivas acerca da contaminação por pandemias, como a que ocorre pelo novo corona vírus no Estado do Amazonas, ser bastante útil por ser um método confiável em aferir um dos principais sintomas da doença que é a temperatura corpórea, não obstante ser imprescindível o exame clínico, porquanto não pretende substituí-lo, mas pode sim ajudar como suporte coadjuvante ao diagnóstico da doença, bem como por tornar ambientes públicos mais seguros para seus usuários.

No Brasil, a necessidade de dispositivos de diagnósticos precoces da Covid19 se intensifica à medida em que se asseveram fatores oriundos principalmente do agravamento da crise sanitária que assola o país.

Não obstante o uso do Equipamento Individual de Proteção – EPI, bem como a higienização das mãos e de superfícies de contato nos ambientes públicos terem se revelado medidas indispensáveis para conter a propagação da Covid-19, sabe-se que os protocolos de medidas sanitárias convergem para uma flexibilização do distanciamento social cada vez maior, apesar da incerteza de quando poderemos ter acesso, o que pode aumentar os riscos de novos surtos de contaminação. É dentro desse diapasão, que o presente projeto de lei visa reduzir os riscos de proliferação da Covid-19, como importante contribuição aos inúmeros esforços para o controle da pandemia.

Sob o ponto de vista da competência legislativa, destaque-se ainda, que a proposta em epígrafe, ao observar a saúde do consumidor, que se insere no rol de competências concorrentes da Constituição Federal de 1988, Art. 24, V, XII, bem como no Art. 18, XII da Constituição Estadual por versar sobre a preservação da saúde do cidadão amazonense.

Ressalte-se que, tendo em vista o que já se vê acontecendo em outros estados brasileiros, que têm aprovado projetos semelhantes, por similaridade, torna-se oportuno o projeto em tela e de extrema importância para o nosso Estado.

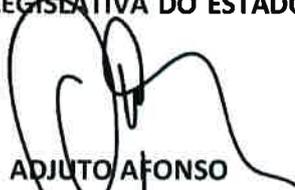


PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (PDT/AM)

Portanto, este projeto de lei, porquanto tem o potencial de promover maior segurança sanitária aos amazonenses usuários de espaços públicos e por saber que é dever desta Casa a saúde da população, seja por meios tradicionais ou por meios atualizados pela tecnologia, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
15 de junho de 2020.**



ADJUTO AFONSO
Deputado Estadual do Amazonas
Líder do PDT/AM

